



**PARECER PREGOEIRO-IMPUGNAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 292/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026**

Ao Srº. Sérgio Luís Neuberger
Prefeito Municipal.

Senhor Prefeito,

Trata-se de **impugnação** apresentada pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.604.122/0001-97, sediada na Av. Jacarandá, nº 200, Bairro Jaraguá, CEP 38.413-069, na cidade de Uberlândia/MG, em face dos termos do edital de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 03/2026**.

A licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE VALE-ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA/RS**, conforme especificações constantes no edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa apresentou, na data de 30/03/2026, por meio do sistema eletrônico, impugnação tempestiva, a qual passa a ser analisada.

2. DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

A impugnante sustenta que o item 10.1.4.1 do edital estaria restringindo a participação de diversos interessados ao exigir índice de Liquidez Geral (LG) com valor mínimo de 1,50 como condição de habilitação e comprovação de boa situação financeira dos licitantes.

Alega que tal exigência pode prejudicar o objetivo da licitação de selecionar a proposta (taxa de administração) mais vantajosa, em razão da possível redução da competitividade por imposição considerada excessiva. Ao final, requer a alteração do edital para que o índice de Liquidez Geral (LG) seja fixado no valor mínimo de 1,00, por entender que este é suficiente para comprovação da capacidade financeira.

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Os índices econômicos exigidos para comprovação da boa situação financeira são aqueles usualmente adotados pela Administração em processos licitatórios, especialmente nos que envolvem execução de obras de engenharia e demais serviços, conforme previsto no Decreto Executivo Municipal nº 4516/2022, que institui o Cadastro Geral de Fornecedores do Município de Augusto Pestana/RS.

Os referidos índices encontram respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que não fixa parâmetros específicos, conferindo à Administração a prerrogativa de defini-los, desde que devidamente justificados.

*SOLECITO PARECER
JURIDICO*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

Cumpre destacar que o Município de Augusto Pestana enfrentou experiência negativa em contratação anterior, nas qual a empresa gestora deixou de cumprir prazos de pagamento junto à rede credenciada, ocasionando a suspensão da aceitação dos cartões de alimentação e prejuízos aos servidores públicos o que ocasionou a rescisão do contrato e consequente abertura de um PAE - Processo Administrativo Especial nº 8/2025 contra empresa além da necessidade de ser realizada uma contratação em caráter emergencial – *que está com contrato vigente* - para dar continuidade a prestação dos serviços.

Dessa forma, a exigência de índices econômicos mais rigorosos visa assegurar a contratação de empresa que demonstre capacidade financeira suficiente para honrar os compromissos com a rede credenciada, evitando a descontinuidade na prestação dos serviços e não somente a proposta de taxa de administração mais vantajosa.

Ressalta-se que a exigência de tais índices constitui meio adequado e legítimo para aferir a saúde financeira da futura contratada, considerando os riscos inerentes ao objeto, tais como o descasamento temporal entre repasses e recebimentos, a gestão de crédito e a intermediação de pagamentos.

Importa salientar que os órgãos de controle não vedam a exigência de índices iguais ou superiores a 1,00, desde que devidamente justificados. No caso em análise, a exigência encontra respaldo na prática administrativa consolidada do Município de Augusto Pestana, conforme o Decreto Executivo Municipal nº 4516/2022, bem como no § 5º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que veda apenas a adoção de índices não usuais sem justificativa, o que não se verifica na presente hipótese.

Ademais, não há elementos concretos que comprovem que o índice exigido inviabiliza a participação de empresas do setor.

Nesse sentido, entendo que a impugnação não merece prosperar, devendo o edital ser mantido inalterado, com o regular prosseguimento do processo licitatório.

4. DA SUBMISSÃO DA DECISÃO FINAL PELA AUTORIDADE SUPERIOR:

A presente análise e conclusão possuem caráter opinativo, não vinculando as decisões a serem proferidas pela Assessoria Jurídica e/ou pela autoridade superior.

Dessa forma, encaminho o presente parecer, juntamente com documento da impugnação, para sua apreciação e decisão final quanto aos demais atos do processo.

Augusto Pestana, 31 de março de 2026.


Paulo Gonçalves Rodrigues
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 292/2026.

OBJETO DA LICITAÇÃO: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/2026.

Vem para análise e emissão de parecer o presente processo administrativo, acerca de impugnação apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 00.604.122/0001-97.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de apresentação de balanço patrimonial prevista no instrumento convocatório configura restrição ao caráter competitivo do certame. Argumenta que a fixação do índice de liquidez geral em patamar mínimo de 1,50 comprometeria a ampla competitividade, ao afastar potenciais licitantes, defendendo que a Administração Pública deve observar os índices usualmente praticados no mercado. Ao final, requer a retificação do edital, a fim de que seja estabelecido o índice de liquidez geral mínimo de 1,00.

Foi emitido parecer pelo Pregoeiro.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia posto no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Nesse sentido, destaca-se o referido dispositivo legal:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. assim, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, prefeitura municipal de bauru Estado de São Paulo Secretaria Municipal da Educação – divisão de compras e licitações indicando exaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94).”

Antes, porém, de adentrar no mérito da questão, sobreleva destacar que compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

No caso em análise, a controvérsia restringe-se à legalidade da exigência de apresentação de balanço patrimonial como requisito de habilitação econômico-financeira, especialmente no que se refere à aferição do Índice de Liquidez Geral (LG).

Nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá exigir, para fins de habilitação econômico-financeira, a comprovação da boa situação financeira do licitante, mediante a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

A exigência de apresentação de balanço patrimonial, portanto, encontra respaldo legal expresso, constituindo instrumento legítimo destinado a aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes para a adequada execução do objeto contratual.

A Lei de Licitações, no entanto, não estabelece, os índices econômico-financeiros mínimos a serem exigidos para fins de habilitação, conferindo à Administração Pública certa margem de discricionariedade técnica para a sua definição, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, o Município editou o Decreto n.º 4.516/2022, que instituiu o Cadastro Geral de Fornecedores, no qual foram fixados os índices econômico-financeiros considerados aceitáveis para a aferição da capacidade das empresas interessadas em contratar com a Administração, conferindo maior segurança jurídica e padronização aos certames.

Sendo assim, no que tange aos índices mínimos aceitáveis e à fórmula adotada pelo Município, destaca-se que o Decreto Executivo nº 4.516/2022 estabelece, em seu art. 11, §1º, os parâmetros de aceitabilidade, bem como a forma de cálculo a ser aplicada para sua aferição, nos termos ali previstos.

No que se refere ao Índice de Liquidez Geral, o Decreto Municipal estabelece que o resultado da fórmula deverá ser igual ou superior a 1,00. O edital de licitação, por sua vez, exige índice mínimo de 1,50, encontrando-se, portanto, em conformidade com o referido normativo, por adotar parâmetro mais rigoroso dentro dos limites legais.

Ressalte-se que a finalidade da qualificação econômico-financeira é resguardar a Administração quanto ao risco de inadimplemento contratual, assegurando que a futura contratada detenha condições mínimas de honrar suas obrigações, em observância aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da continuidade do serviço público.

Sendo assim, cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário e visando à adequada seleção da proposta mais vantajosa, estabelecer os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

critérios de habilitação econômico-financeira, inclusive os índices destinados à comprovação da boa situação financeira das licitantes. Nesse contexto, a definição de tais parâmetros deve observar os limites e diretrizes fixados na legislação aplicável e nos atos normativos internos, como o Decreto Municipal n.º 4.516/2022, que estabelece os índices mínimos aceitáveis. Assim, ao adotar os referidos índices — ou mesmo parâmetros mais rigorosos, desde que devidamente justificados e compatíveis com o objeto licitado — a Administração atua em conformidade com o ordenamento jurídico, resguardando o interesse público e a segurança na execução contratual.

Portanto, a simples alegação de restrição à competitividade não se sustenta, uma vez que a exigência de balanço patrimonial é medida ordinária nos certames licitatórios, amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, não configurando, por si só, cláusula restritiva, desde que formulada em conformidade com os parâmetros legais — como se verifica no caso em análise.

Importante destacar que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, o que não se confunde com a ampliação irrestrita da competitividade em detrimento da segurança da contratação. Assim, a fixação de requisitos mínimos de habilitação constitui prerrogativa legítima do ente público, desde que pautada na razoabilidade e na pertinência com o objeto licitado.

No caso concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou excesso na exigência editalícia, tampouco demonstração, por parte da impugnante, de prejuízo concreto ou violação aos princípios licitatórios.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada não possui fundamentação suficiente e amparo legal para a retificação do edital.

Diante do exposto, **opina-se** pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se integralmente as disposições do edital, especialmente no que se refere à exigência de apresentação de balanço patrimonial, por se tratar de requisito legal, pertinente e proporcional ao objeto da contratação, nos termos do art. 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Executivo n.º 4.516/2022.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer, que submetemos à apreciação superior.

Augusto Pestana/RS, 7 de abril de 2026.

PATRICIA
TALITA
STEIERNAGEL
WUNDER:0308
6581085

Assinado de forma
digital por PATRICIA
TALITA STEIERNAGEL
WUNDER:030865810
85
Dados: 2026.04.07
09:59:06 -03'00'

Patrícia Talita S. Wunder,
Assessora Jurídica,
OAB/RS 104.819.



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 292/2026.

OBJETO DA LICITAÇÃO: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/2026.

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 00.604.122/0001-97, interessada no certame em epígrafe, por meio da qual se insurge contra a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis como requisito de qualificação econômico-financeira, prevista no instrumento convocatório, item 10.1.4.1, requerendo a retificação do edital quanto ao índice de Liquidez Geral (LG).

A impugnação foi devidamente analisada pela Assessoria Jurídica do Município, que, por meio de parecer técnico, opinou pelo seu indeferimento, ao fundamento de que a exigência encontra respaldo no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Executivo n.º 4.516/2022, constituindo medida legítima para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes, não configurando restrição indevida à competitividade.

O Pregoeiro, no exercício de suas atribuições, procedeu à análise da impugnação apresentada, tendo emitido parecer no qual concluiu pelo indeferimento do pedido, entendendo este que se coaduna integralmente com aquele exarado pela Assessoria Jurídica do Município, no sentido da manutenção das disposições editalícias, por estarem em conformidade com a legislação vigente.

Acolho integralmente os fundamentos constantes no parecer jurídico e no parecer do Pregoeiro, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passam a integrar a presente decisão.

Com efeito, a exigência de apresentação de balanço patrimonial revela-se adequada, necessária e proporcional, visando resguardar a Administração Pública quanto à capacidade das licitantes em cumprir as obrigações contratuais, em observância aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da continuidade dos serviços públicos.

No tocante ao índice de Liquidez Geral, o Decreto Municipal dispõe que o resultado apurado deverá ser igual ou superior a 1,00. O instrumento convocatório, por sua vez, fixa o patamar mínimo de 1,50, revelando-se compatível com o normativo vigente, na medida em que adota critério mais exigente, sem extrapolar os limites legais estabelecidos.

Não se verifica, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou excesso capaz de macular o edital, tampouco restou demonstrado prejuízo efetivo à competitividade do certame.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, **INDEFIRO** o pedido, mantendo-se integralmente as disposições do edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Augusto Pestana/RS, 7 de abril de 2026.

SERGIO LUIS NEUBERGER
PREFEITO MUNICIPAL